

Processo nº 44000.002783/2007-16

Entidade: **BASES – Fundação BANEB de Seguridade Social**

Auto de Infração: **92/07-03 de 17/07/2007**

Decisão – Notificação: **110/08-66 de 21/11/2008**



**Recurso de Ofício**

Recorrente: SPC – Secretaria de Previdência Complementar, sucedida pela PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Recorridos:

– **BASES – Fundação BANEB de Seguridade Social**

Relator: Conselheiro Itamar Prestes Russo

**RELATÓRIO**

Recurso de Ofício encaminhado a esta Câmara de Recurso da Previdência Complementar, da Decisão – Notificação nº 110/08-66 da SPC, sucedida pela PREVIC, que julgou improcedente o Auto de Infração 92/07-03, interposto à Fundação BANEB de Seguridade Social – BASES.

Conforme Auto de Infração verificou-se que a Fundação BASES aplicou recursos garantidores, das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, no período de 25/09/2000 à 01/11/2000, com isto infringindo os Arts. 3º inc. V, 5º e 74 combinados com o Art. 65, todos da Lei Complementar 109/2001 e Art. 75 da Lei 6435/77.

A atuada Fundação BASES apresentou sua defesa alegando preliminarmente que:

- Ocorreu a prescrição intercorrente e quinquenal;
- Conforme demonstra documentos juntados na defesa, o investimento foi precedido de ampla discussão ocorrida no Comitê de Investimento, Diretoria Executiva e Conselho de Curadores.

Po fim requereu ao final o conhecimento da prescrição ou cancelamento do Auto de Infração.

Mediante a Análise Técnica nº 189/2008/SPC/GAB/AG de 14/11/2008, concluiu pela improcedência do Auto de Infração.

O parecer foi acatado pelo Sr. Secretário de Previdência Complementar (fl.2005 ), pela Decisão – Notificação nº 110/08-66 de 21/11/2008, que julgou improcedente o Auto de Infração nº 92/07-03.

É o relatório.

Brasília, 16 de 08 de 2010.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Itamar Prestes Russo'.

Itamar Prestes Russo  
Conselheiro



Processo nº 44000.002783/2007-16

Entidade: **BASES – Fundação BANEB de Seguridade Social**

Auto de Infração: **92/07-03 de 17/07/2007**

Decisão – Notificação: **110/08-66 de 21/11/2008**

Recorrente: SPC – Secretaria de Previdência Complementar, sucedida pela PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: **BASES – Fundação BANEB de Seguridade Social**

Relator: Conselheiro Itamar Prestes Russo

1

**EMENTA: Auto de Infração. Enquadramento Legal. Descrição dos Fatos. Investimentos Amplamente Discutidos na Entidade. A Entidade não Incorreu em Infração a Legislação Aplicável. Improcedência do Auto de Infração.**


#### VOTO

Uma vez que na época dos fatos, foram avaliados e analisados os investimentos praticados pela BASE no Comitê de Investimento na Diretoria Administrativa e no Conselho de Curadores, valendo-se de estudos de terceiros conforme reconhece a análise técnica nº 156/SPC/GT/RJ de 31/03/2004 que comprovam por cópias de atas de reuniões juntadas pela defesa, diante dos fatos reconheço que a entidade não incorreu em Infração à Legislação na época dos fatos, entendemos que o Auto de Infração deve ser improcedente.

A análise técnica nº 189/2008/SPC/GAB/AG de 21/11/2008 verificou a inconsistência da autuação pelos seus próprios fundamentos, conheço do recurso de ofício para no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Brasília, 16 de 09 de 2010.



**Itamar Prestes Russo**  
Conselheiro

## Resultado de Julgamento

**Reunião e Data:** 8ª Reunião Extraordinária - 16de setembro de 2010

**Relator:** ITAMAR PRESTES RUSSO

**Processo:** 44000.002783/2007-16

**Recorrente:** Secretaria de Previdência Complementar

**Recorrido/Entidade:** BASES- Fundação BANEB de Seguridade Social.

**Auto de Infração nº:** 92/07-03

**Decisão Notificação nº:** 110/08-66

**Irregularidade:** Realizar operações que impliquem inadequada aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas ou quaisquer outras situações de prejuízo para a entidade.

**Penalidade:** não há - Auto Improcedente.

**Voto do Relator:** "...conheço do recurso de ofício para no mérito, negar-lhe provimento."

Representantes	Votos
<b>LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO</b> (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator
<b>EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR</b> (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do relator
<b>DANIEL PULINO</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
<b>ALFREDO SULZBACHER WONDRAEK</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
<b>MARIA BATISTA DA SILVA</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
<b>CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA</b> (Presidente)	Acompanha o voto do relator

**Sustentação Oral:**

**Resultado:** Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 16 de setembro de 2010.



**CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA**  
Presidente